

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL

Decisão sobre impugnação da empresa SEPROD a itens do Processo Licitatório nº 028/2015 - Edital de Tomada de Preços nº 004/2015.

A empresa SEPROD – Serviço de Processamento de Dados, já qualificada na petição de impugnação que apresentou em face do Edital de Tomada de Preços nº 004/2015, questiona a regularidade da exigência de profissional responsável técnico vinculado aos quadros da licitante por meio de vínculo empregatício, comprovado mediante cópia da CTPS (item 13.4.2.1 do Edital) ou a participação do mesmo no quadro societário daquela, como também pede a retirada da exigência de comprovação de recolhimento tributário relativo ao profissional responsável técnico (item 14.4.3 do Edital).

No seu arrazoado, colaciona ementas e trechos de ementas de julgados do TCU, cita Súmula do TCE/SP, bem como transcreve ementas de arestos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e de São Paulo, além de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que dariam lastro às suas argumentações.

É o relatório.

Verificados os requisitos básicos da impugnação, a saber, tempestividade, legitimidade e interesse, dela se conhece, vez que interposta no prazo legal, por pessoa que detém os poderes e o interesse para tanto. No que tange ao mérito, algumas observações merecem ser feitas antes de se concluir pela procedência, ou não, da impugnação, senão vejamos.

A Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, por meio desta Comissão, lançou o Edital de Tomada de Preços nº 004/2015, visando a realização de certame licitatório, pelos critérios melhor técnica e preço, para contratação da empresa que realizará o próximo concurso público municipal.

Com a impugnação apresentada, observou-se contradição no bojo do próprio Edital impugnado, haja vista que a exigência do disposto no item 13.4.2.1 colide com parte do disposto no item 14.4.3, como se pode ver nos trechos dali extraídos e a seguir transcritos:

“13.4.2.1. A comprovação do vínculo do profissional responsável técnico da licitante deverá ser: na condição de empregado (cópia do livro de empregados ou CTPS), diretor ou sócio (contrato social ou estatuto), na data prevista para apresentação de envelope “Habilitação” desta licitação,

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL

comprovando a compatibilidade entre a responsabilidade técnica e o objeto licitado;”

“ITEM C - EQUIPE TÉCNICA QUALIFICAÇÃO

14.4.3. Experiência Profissional da Equipe Técnica, por títulos dos profissionais devidamente reconhecidos pelo MEC. Obedecidos os critérios abaixo estabelecidos para fins de avaliação e pontuação desse quesito deverá ser entregue a documentação, sendo necessária a comprovação, obrigatoriamente, da sua vinculação com a empresa, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, mediante apresentação de cópia autenticada da anotação da CTPS, cópia de Recolhimento junto ao FGTS ou cópia do Contrato de Prestação de Serviços, com comprovação de recolhimento tributário, de no mínimo 06 meses, quando este não fizer parte do Contrato Social da empresa proponente. No caso do componente ser proprietário ou sócio, mediante apresentação de documento que comprove essa condição. Não serão computados dois títulos para o mesmo profissional, sendo considerado apenas o título de maior importância.

Percebe-se que os itens do Edital nº004/2015 retrocitados trazem hipóteses de comprovação da vinculação do profissional responsável técnico com a empresa licitante, porém nota-se que o item 14.4.3 estipulou, além daquelas elencadas no item 13.4.2.1, mais uma hipótese de demonstração do referido vínculo, qual seja, “cópia do Contrato de Prestação de Serviços”.

Tendo por base, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 8.666/93, notadamente o disposto no seu art. 30, §1º, I¹, vê-se que a norma específica **não dispensou** a necessidade de **vínculo permanente** entre o profissional responsável técnico e a empresa licitante, sendo condição de habilitação da empresa interessada em participar desse certame a comprovação de tal vínculo.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL

Nessa linha de ideias, não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade ou mesmo da livre concorrência, pois a Administração Pública não pode se furtar a cumprir o quanto fora determinado expressamente pela legislação de regência.

Mesmo que alguns Tribunais, sejam de Contas, sejam de Justiça, tenham prolatado decisões que ampliem a interpretação da norma contida no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, há que se destacar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade restrita, donde se permite fazer apenas o que a lei autoriza, sendo-lhe vedada a interpretação ampliativa de normas de maneira a ferir tal princípio.

Desta forma, a impugnação apresentada não se sustenta, vez que busca forçar a Administração Pública a ampliar a aplicação de uma norma cuja interpretação o princípio da legalidade restrita não permite que seja feita.

No que tange ao segundo item do Edital mencionado na impugnação (13.4.2.1), tem-se que o recolhimento tributário ali tratado faz referência ao atendimento da regularidade fiscal exigida pela Lei nº 8.666/93, em relação às empresas licitantes, a exemplo de FGTS, ISSQN, entre outros, sendo descabida a afirmação no sentido de “(...) não estar claro que tipo de recolhimento seria (...)”.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a impossibilidade de a Administração Pública ampliar a interpretação de uma norma cuja previsão trouxe obrigações literais e expressas para aquela, sob pena de incorrer na violação ao princípio da legalidade, bem como tendo em vista a obrigatoriedade das empresas interessadas em participar do certame licitatório em apresentar a comprovação de toda sua regularidade fiscal, sendo essa a aceção dos termos “com comprovação de recolhimento tributário” constante do Edital, esta CPL conclui pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa SEPROD.

Por oportuno, tendo sido verificada a existência de termos do Edital que podem gerar dubiedade de interpretação com relação aos meios de comprovação da capacidade do profissional técnico responsável das empresas licitantes, fica determinada a retificação do Edital, a fim de que seja suprimida, do item 14.4.3 a expressão “**ou cópia**

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL

do **Contrato de Prestação de Serviços**”, uma vez que o item 13.4.2.1 já estipulou, de maneira objetiva, de que forma as empresas licitantes comprovarão o atendimento ao requisito capacidade técnica, exigido pelo multicitado Edital nº 004/2015, especificamente no tocante ao vínculo permanente do profissional responsável técnico com a empresa licitante.

Teodoro Sampaio, 03 de setembro de 2015.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Membro da Comissão Permanente de Licitação